EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.020 - RN (2018/0000934-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MIRON DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR - RN006336

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 376-379, e-STJ) que deu provimento aos Embargos de Declaração com efeito infringente para que os juros e a correção monetária incidam nos termos fixados no REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.3.2018.

A embargante alega:

> Prudente, portanto, quanto à correção monetária, adotar-se o que vier a ser de decidido definitivamente pelo STF no RE 870.947/SE, sendo necessário o sobrestamento em relação a este ponto. (fl. 388, e-STJ)

É o **relatório**.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 17.10.2018.

A tese apresentada pela parte recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, em que se discute a "validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009" (Tema 810).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal deferiu o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos com a finalidade de modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947/SE, por entender que a aplicação imediata do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo* poderia ensejar a realização de pagamento de consideráveis valores, em tese a maior, pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO" (EDcl no RE 870.947/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/09/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Recurso Especial fique sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e, após, seja submetido a julgamento na forma do art. 1.040 do CPC/2015.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator